

CIBEC/INEP



B0024778

ADERNOS DA

V ESCOLA



DIREITOS HUMANOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

342.7
D598d

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

CADERNOS DA
TV ESCOLA



DIREITOS HUMANOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

N. 1/1999

Presidente da República

Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Educação

Paulo Renato Souza

Secretário de Educação a Distância

Pedro Paulo Poppovic

Secretaria de Educação a Distância

Cadernos da TV Escola

Diretor de Produção e Divulgação

José Roberto Neffa Sadek

Coordenação Geral

Vera Maria Arantes

Projeto e Execução Editorial

Elzira Arantes (texto) e Alex Furini (arte)

Capa

José Rodolfo de Seixas

Projeto

José Roberto N. Sadek, Oscar Vilhena Vieira/ILANUD e Roseli Fischman

Este caderno complementa a série "Cadernos da TV Escola"

Direitos Humanos

©1999 Secretaria de Educação a Distância/MEC

Tiragem: 110 mil exemplares

Informações:

Ministério da Educação

Secretaria de Educação a Distância

Esplanada dos Ministérios. Bloco L. sobreloja, sala 100 CEP 70047-900

Caixa Postal 9659 - CEP 70001-970 - Brasília. DF

Fax: (0XX61) 410 9158

e-mail: seed@seed.mec.gov.br

Internet: <http://www.mec.gov.br/seed/tvescola>

Este livro foi financiado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Direitos Humanos. - Brasília : Ministério da Educação. Secretaria de Educação a Distância, 1999.

88 p. ; 16 cm. - (Cadernos da TV Escola. Direitos Humanos. ISSN 1516-876X; n. 1)

1.Direitos Humanos. 2.Armas. 3.Violência. 4.Preconceito social. 5.Violência sexual.

I-Brasil. Secretaria de Educação a Distância.

CDU 342.7

SUMARIO

Apresentação	5
Direitos humanos <i>Oscar Vilhena Vieira</i>	7
Armas, tô fora! <i>Denis Fernando Mizne</i>	19
Violência que rola <i>Oscar Vilhena Vieira</i>	21
Tá lá um corpo estendido no chão <i>Oscar Vilhena Vieira</i>	23
Miséria <i>Denis Fernando Mizne & Oscar Vilhena Vieira</i>	25
Violência sexual <i>Oscar Vilhena Vieira</i>	27
Idade não é documento <i>José Marcelo Sallovitz Zacchi</i>	30

Prostituição infantil

Oscar Vilhena Vieira &

Denis Fernando Mizne

34

Trabalho infantil

Oscar Vilhena Vieira &

Denis Fernando Mizne

36

ANEXOS

39

APRESENTAÇÃO

No dia 10 de dezembro de 1948, a imensa maioria dos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) - entre os quais o Brasil - adotou uma resolução que ganhou o nome de Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em trinta artigos, o documento estabelece princípios que reafirmam os direitos de liberdade e igualdade, acrescentando ainda disposições sobre direitos econômicos, sociais e culturais. O cumprimento desses princípios se tornou um compromisso para todos os países signatários.

Em 1998, para comemorar os cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a TV Escola realizou uma série de programas de vídeo relacionados ao tema. Essa programação obedece à orientação dos *Parâmetros Curriculares Nacionais*, que propõe uma escola comprometida em educar seus alunos dentro dos princípios morais de ética e cidadania que regem a vida democrática.

Respeito mútuo, justiça, diálogo e solidariedade são aprendizados tão importantes na escola quanto os conteúdos das diversas disciplinas, colaborando para a formação de cidadãos conscientes e capazes de discernir, escolher e decidir a respeito de seus deveres e de seus direitos de cidadão.

Por tudo isso, além dos argumentos dos programas de vídeo, este *Caderno de Direitos Humanos* apresenta alguns textos legais que estabelecem valores

éticos para a vida em sociedade, a começar pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Além disso, estamos publicando alguns Artigos relacionados ao tema, estabelecidos pela Constituição de 1988, que completou dez anos em 1998. Elaborada pelo poder constituinte após o fim do regime militar, essa Constituição estabeleceu o Brasil como um Estado democrático de direito e incorporou um extenso rol de direitos fundamentais. Seleccionamos aqui os Artigos que se referem aos direitos e garantias individuais, bem como os do capítulo que trata de educação, saúde e desporto.

Em seguida, apresentamos diversas partes do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, em particular os artigos que dizem respeito aos direitos fundamentais e à educação de nossos jovens.

Por fim, o Caderno ainda traz o texto integral da Declaração de Princípios sobre a Tolerância, estabelecida pelas Nações Unidas em 25 de novembro de 1998.

DIREITOS HUMANOS

Embora todos falem a todo momento a respeito de 'direitos', parece mais fácil compreender o que é ter uma bola, ou uma casa, por exemplo, do que é ter um direito. A bola e a casa nós podemos ver e pegar; o direito, não. Por outro lado, nós sabemos que as pessoas não podem pegar nossa bola ou entrar em nossa casa sem nossa permissão. Ou seja, as demais pessoas têm o dever de respeitar o que é nosso, nosso direito.

Ter um direito é ser beneficiário de deveres de outras pessoas ou do Estado.

Assim, se eu tenho direito de andar pelas ruas, as demais pessoas têm o dever de respeitar esse meu direito, não podendo restringir minha liberdade.

Se eu sou deficiente físico, por exemplo, e as calçadas não têm rampas que permitam minha locomoção com a cadeira de rodas, alguém está deixando de cumprir seu dever e, portanto, restringindo ou violando meu direito.

Se tenho direito à educação, isso significa que alguém tem para comigo a obrigação de estabelecer escolas e bibliotecas que eu possa frequentar.

Se cada um de nós tem o direito de votar, esse voto deve ser levado em consideração na escolha dos que irão nos governar; e isso significa, principalmente, que as pessoas eleitas têm obrigação de nos representar.

Se sou negro, e um emprego me é negado em função disso, meu direito a ser tratado de forma igual, sem discriminação, está sendo violado.

Temos direito a coisas distintas - à liberdade, ao voto, à educação ou à saúde - e cada um deles se apresenta sob várias formas, como atribuição de distintas pessoas ou instituições. Há direitos, inclusive, que criam obrigações universais, ou seja, que devem ser respeitados por todas as pessoas do mundo - tal como o direito à vida.

Da mesma forma que temos diversos direitos, temos também obrigações, ou deveres.

Quando falamos em direito à propriedade, isso significa que as pessoas têm a obrigação de não interferir no que é nosso, e nós temos a obrigação de não interferir no que é dos outros.

Quando falamos em direito à educação, há a obrigação do Estado de fazer escolas, pagar professores e assegurar o acesso a material didático. E a família também tem a obrigação de colaborar na educação dos mais jovens.

Quem tem um direito, portanto, está em uma posição mais confortável, em relação àqueles que têm obrigações. Como em um jogo de baralho, no qual determinadas cartas têm mais valor que as cartas dos adversários, a presença de direitos é um trunfo.

Quando reivindicamos um interesse nosso que é protegido por um direito, essa reivindicação deve prevalecer sobre outros interesses que não são protegidos por direitos.

Por exemplo: reduzir os gastos do Estado pode ser um objetivo, ou um interesse, legítimo do governo; mas isso não pode ser feito fechando escolas ou deixando de pagar professores, pois o governo tem dever de prestar esse serviço, para atender ao direito de

toda criança e todo jovem à educação.

De forma similar, também poderíamos ver como exemplo o objetivo de reduzir a criminalidade. Sem dúvida, se trata de uma meta mais que desejável; mas não pode ser alcançada por intermédio de tortura ou de eliminação de suspeitos, pois todas as pessoas têm direito à integridade física e moral, direito que o Estado tem obrigação de respeitar.

Direitos humanos e dignidade humana

Quando falamos em direitos humanos, não estamos falando de quaisquer direitos, mas de direitos muito especiais, que devem proteger a dignidade de cada um. No entanto, a idéia de que todas as pessoas têm direitos que lhes são inerentes, pelo simples fato de serem humanas, não dependendo da imposição de uma lei, ou de um Estado, é muito controversa. Uma história fictícia serve para ilustrar essa controvérsia.

Rex, um soberano louco por leis, governava a seu modo - em seus domínios, só ele podia fazer leis e todos seus súditos eram obrigados a obedecê-las. Rex fazia leis para o trânsito, o casamento, as artes e muitos outros assuntos.

Um dia, um cantor fez uma música satirizando o rei, exatamente por essa sua mania de fazer leis a respeito de tudo. A música dizia que Rex, de tanto fazer leis, deveria se chamar Lex. E ainda ironizava: Rex, afinal, era nome de cachorro, e não de rei.

O rei Rex não teve dúvida: no dia seguinte, fez uma lei proibindo toda música que o criticasse. Nosso compositor, no entanto, não se deixou calar. E no outro dia estava cantando uma nova música, que falava de um rei maluco, em um reino longínquo, que fizera uma lei proibindo os pássaros de cantar. Mais uma vez, Rex se sentiu ofendido e, após consultar seus assessores, mandou prender o compositor.

A mãe do músico ficou indignada. Juntou-se a alguns músicos companheiros do rapaz e todos foram protestar, no

palácio. Ela não achava justo seu filho ter sido preso apenas por cantar. Afinal, explicava, todos têm direito de cantar; se não fosse assim, teríamos nascido sem voz. "Cantar é inerente à natureza humana. Se Deus deu o dom da música a meu filho, ninguém pode calá-lo."

Enfurecido. Rex olhou para a mãe do cantor e disse: "Nada disso importa, pois no reino de Rex todos devem obedecer às leis. Ninguém tem direito de desobedecê-las. Aqui quem faz as leis sou eu, e ninguém mais. Ninguém tem direitos contra as leis de Rex".

Não é fácil contestar a mãe de nosso compositor - mas, também, não é fácil concordar inteiramente com ela. Que direitos são esses que ela reivindica? De onde eles vêm? Como foram determinados? É muito difícil, ou quase impossível, responder a essas perguntas. Mas nem por isso vamos dizer que Rex tem razão, e que todos precisam sempre obedecer qualquer lei, mesmo que seja injusta.

Pelo simples fato de serem humanas, todas as pessoas devem ser respeitadas. Ao contrário das coisas, que podem ser trocadas, usadas e consumidas, o ser humano tem um valor em si, uma dignidade que deve ser protegida e respeitada. Para alguns, essa dignidade deriva de Deus; para outros, da razão, que só os seres humanos têm. Seja qual for a origem dessa dignidade, o fato é que toda vez que um ser humano é humilhado, torturado ou impedido de viver sua vida em paz, isso nos constrange; sentimos que aquilo não é justo, que não deveria acontecer.

Mas, o que é justo? Esta pergunta também não é fácil; afinal, com frequência o que é justo para uma pessoa não é justo para outra. Isso faz sentido, mas não pode ser toda a verdade.

É possível que todos nós saibamos diferenciar o justo do injusto - talvez não em todas as situações, mas pelo menos nas mais graves. No entanto, muitas vezes não estamos dispostos a fazer o que é correto,

principalmente se for contra nossos interesses.

Um exemplo: sabemos que não é correto levar para casa um livro da biblioteca da escola e ficar com ele por mais de um mês, sabendo que outros também precisam lê-lo. Mas, em vez de ler o livro na biblioteca, que é quente e tem cadeiras duras, queremos lê-lo confortavelmente, na rede. E vamos ficando com o livro em casa.

Outro exemplo: muitas vezes passamos em um cruzamento com o sinal vermelho; sabemos que está errado, que a outra pessoa, para quem o sinal estava verde, tinha direito de atravessar. Apesar disso, acabamos cruzando o sinal vermelho e somos até capazes de xingar quem estava com a razão.

Muitas vezes, nada vemos de injusto em algo que acontece a um desconhecido; mas o ponto de vista muda completamente se o mesmo fato ocorrer conosco: será a maior injustiça do mundo...

Pensando em tudo isso, vale a pena tentarmos observar os fatos também sob a perspectiva das outras pessoas, procurando nos aproximar daquilo que é justo e certo. Assim, antes de levar o livro para casa, pense nos colegas que também precisam lê-lo. Antes de passar no sinal vermelho, pense em como você se sentiria se estivesse atravessando no sinal verde e um maluco passasse no sinal vermelho e ainda gritasse com você.

Ninguém gosta de ser maltratado: portanto, se tratarmos os outros como gostaríamos de ser tratados, dificilmente seremos perversos.

Não há espaço para a justiça quando as pessoas agem de forma egoísta. Se nos colocarmos no lugar do outro fica muito mais fácil pensar em nossas atitudes e avaliar o modo mais justo de tratar as pessoas.

Aparentemente, se trata de uma boa regra, mas seria muito complicado fazer todo esse exercício de imaginar como os outros se sentiriam, para aplicar a regra em cada discussão. Ao declarar, ou reconhecer, os direitos humanos por intermédio de uma Constituição, ou de outra lei, o que se pretende basicamente é estabelecer o modo pelo qual cada um de nós deve ser tratado por seus semelhantes e pelo Estado, para que nossa dignidade não seja violada.

A função dos direitos humanos é criar uma esfera de proteção à dignidade; como todo ser humano tem o mesmo valor, essa esfera de proteção definida pelos direitos deve ser igual para todos.

A questão agora é saber que direitos são esses, para que não fiquemos nas mãos de qualquer outro Rex.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal de Direitos Humanos tem por objetivo fundamental reconhecer um conjunto de direitos destinados a assegurar nossa dignidade. Essa Declaração foi estabelecida como reação a uma das maiores barbáries jamais praticadas em toda a História, que foram as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial - especificamente, pelos regimes totalitários envolvidos nesse conflito.

Embora os números sejam imprecisos, estima-se que mais de 45 milhões de pessoas perderam a vida durante aquela guerra. A face mais perversa do terror, no entanto, é que mais da metade dessas mortes não se deu no campo de batalha, entre soldados, mas correspondeu a indivíduos mortos por seus próprios Estados, após serem destituídos da nacionalidade, da

cidadania e, portanto, da condição de sujeitos de direitos. Portanto, essas pessoas foram mortas por aqueles que tinham a obrigação de protegê-las.

O impacto do holocausto fez com que a comunidade internacional desse os primeiros passos para a criação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Por intermédio da Declaração Universal de Direitos Humanos, buscou-se estabelecer um novo horizonte ético para medir o grau de justiça com que os Estados se relacionam com seus cidadãos.

O fundamento desses direitos não mais depende de nacionalidade, classe social, raça, nem mesmo da vontade da maioria, ou de Rex, mas da poderosa idéia de dignidade humana.

Os direitos humanos passaram a ser compreendidos como universais, pois inerentes a todo ser humano, em qualquer situação em que ele se encontre.

Constituem direitos humanos, nos termos da Declaração de 1948, o direito à vida, à liberdade e à igualdade, não devendo ninguém ser discriminado - especialmente em função de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

As pessoas também não podem ser submetidas a tortura ou escravidão.

Ninguém pode ser submetido à tortura.

Toda pessoa tem direito a um tratamento justo pelos tribunais.

Toda pessoa tem direito a se expressar livremente, professar qualquer religião e se reunir livremente, desde que com fins pacíficos.

Toda pessoa tem direito de participar do governo da nação.

Por fim, a Declaração reconhece uma série de direitos voltados para a promoção das condições materiais

básicas de sobrevivência - direito ao trabalho, à justa remuneração, à saúde, à habitação e à educação.

Ao relacionar esses direitos humanos, a Declaração Universal buscou transformá-los em direitos especiais, que não podem ser suprimidos em situação alguma, ou sob qualquer argumento.

Voltando ao exemplo do jogo de baralho, os direitos expressos na Declaração constituiriam aquelas cartas que devem prevalecer sobre quaisquer outras - como não há valor maior que a dignidade humana, os direitos que a protegem devem ser supremos.

Direitos humanos são os direitos destinados a proteger, assegurar e promover a dignidade de toda e qualquer pessoa, pelo simples fato de ser humana. A consagração desses direitos universais, por sua vez, gera deveres também universais, sem o que esses direitos jamais chegarão a se realizar.

Por outro lado ao estabelecer que toda e qualquer pessoa é sujeito de direitos humanos, pelo simples fato de ser humana, isso significa que todos nós, individual ou coletivamente, temos a obrigação de não violar os direitos de nossos semelhantes e, mais que isso, de agir com fraternidade para que esses direitos possam se realizar em sua plenitude, conforme estabelece o Artigo 1º da Declaração.

Se os direitos inseridos na Declaração forem devidamente protegidos, viveremos em uma sociedade muito mais justa e humana. Este é o objetivo central da Declaração dos Direitos Humanos.

Educação e direitos humanos

Para que a Declaração dos Direitos Humanos seja respeitada é necessário, em primeiro lugar, que todas as pessoas se conscientizem de seus direitos e da necessidade de

respeitar os direitos dos demais. Despertar e desenvolver tal consciência é um papel básico da educação.

Há múltiplas relações entre educação e direitos humanos. Em primeiro lugar a educação é, em si, um direito humano. A Declaração Universal de 1948 estabelece, em seu Artigo 26: "Toda pessoa tem direito à educação. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais".

Assim, é direito das novas gerações ter acesso ao acervo de conhecimentos acumulados durante milênios, para que possam enfrentar os desafios que lhes serão impostos no futuro. A educação é o mais importante instrumento para a realização de quase todos os demais direitos humanos.

Uma pessoa que não tem acesso à educação acaba enfrentando maiores dificuldades para conquistar seu sustento. Entre outras coisas, não poderá dar a seus filhos todas as condições básicas para uma vida digna.

Ao ser excluído dos processos de educação, o indivíduo não cria problemas apenas para si mesmo, mas também para muitos que estão a sua volta. Com uma população mais bem-educada há uma redução significativa nos níveis de miséria. Mais que isso, a educação possibilita a melhoria das condições de saúde e habitação de toda a população.

Ao estabelecer o direito à educação como direito humano, os autores da Declaração Universal de 1948 não estavam simplesmente preocupados com uma educação destinada a preparar os indivíduos para o mercado de trabalho. Daí se destacar, na segunda parte do mesmo Artigo 26, que a educação: "[...] será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais".

Ao analisar esse mesmo Artigo da Declaração, Piaget observa que a personalidade humana é definida a partir de sua capacidade de reconhecer e respeitar nos outros

aqueles direitos que reivindica para si. Nessa perspectiva, a missão da educação é contribuir para que a criança evolua de uma fase egocêntrica, em que todos seus desejos e interesses são os únicos relevantes, para uma fase em que as necessidades e interesses dos outros também são reconhecidos como legítimos.

Portanto, o papel da educação consiste em favorecer que cada um, de forma livre e autônoma, reconheça aos demais a mesma esfera de direito que exige para si.

A Declaração Universal busca proteger essa esfera, que não pode ser violada, por intermédio de um conjunto de direitos que se destina a assegurar a dignidade de cada um. No entanto, esses direitos só serão eficazes em um ambiente de respeito mútuo, no qual cada indivíduo reconheça no outro um igual, alguém que merece o mesmo respeito que ele exige para si.

Algumas pessoas comparam os direitos humanos às vacinas e aos antibióticos criados ou descobertos pelos cientistas. Essas descobertas científicas protegem nosso corpo contra vírus que poderiam gerar doenças às vezes letais; de forma similar, os direitos humanos atuam como anticorpos capazes de se contrapor aos principais males que podem afetar uma sociedade. Aqui sobressai a importância da educação para os direitos humanos. Ela é um instrumento essencial nesse processo de imunização social.

Se for correta a afirmação contida no preâmbulo da Declaração Universal de que os "atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade [...]" foram uma decorrência do desprezo em relação aos direitos humanos, será fundamental, para evitar novas tragédias, que esses direitos estejam sempre presentes na mente de "cada indivíduo e cada órgão da sociedade", o que só se tornará possível por intermédio da

educação - compreendendo aí bem mais que a educação formal.

A realização dos direitos humanos exige uma sociedade organizada, de cidadãos ativos. Portanto, é essencial educar para a cidadania.

Fomentar e fortalecer as organizações da sociedade civil - como comissões de direitos humanos, grêmios estudantis, sindicatos, entidades de defesa de crianças, negros e mulheres - é fundamental para que os direitos humanos possam ter eficácia.

É sempre bom lembrar que os direitos humanos constituem uma realização de todos e que as grandes tragédias não são apenas aquelas que decorrem de guerras ou outras catástrofes. A violação da dignidade de cada ser humano é também uma tragédia que a todos afeta e que a todos deve mobilizar.

ARMAS! TO FORA

Cerca de 45 mil pessoas são mortas por homicídio no Brasil, a cada ano. Destas, nove em cada dez são assassinadas por arma de fogo. Ao contrário do que pensa a maioria das pessoas, quase metade desses crimes não é cometida por bandidos, mas sim por cidadãos comuns que se envolvem em brigas de trânsito, de bar, ou se agridem por quaisquer outros motivos fúteis.

E há ainda os acidentes com armas, que mataram mais de mil pessoas somente em 1995, atingindo com frequência crianças curiosas. (Para ter uma idéia, apenas na cidade de São Paulo existem quase 1,5 milhão de armas de fogo registradas).

Essa conjunção de fatores fez do Brasil o primeiro colocado mundial no ranking dos países com maior número de mortes causadas por armas de fogo. Infelizmente, a faixa da população mais atingida por esses homicídios é formada por jovens entre 15 e 24 anos. Somente nessa faixa etária, morre uma pessoa a cada 4 horas e meia.

Em 1997, foi dado um primeiro passo na direção de reduzir esses dados alarmantes, com a edição de uma lei estabelecendo o porte ilegal de arma de fogo como crime passível de punição com penas que variam de um a quatro anos de prisão. Pela mesma lei, a obtenção de registro de armas se tornou mais difícil, sendo condicionada a uma série de requisitos não exigidos anteriormente.

Uma consequência muito importante da edição

dessa lei foi que, a partir dela, o debate acerca do fato de andar ou não armado se expandiu na sociedade, transformando-se em tema frequente de discussão.

O mais importante é as pessoas se darem conta de que arma não traz segurança. Basta pensar com bom senso: o assaltante na maior parte das vezes surpreende a vítima e, normalmente, está mais habituado a usar a arma. Sendo assim, reagir a um assalto acaba aumentando o risco de morte no confronto. E, agravando ainda mais o quadro, essa mesma arma da vítima passa a integrar o mercado ilegal — boa parte das armas que abastecem esse mercado são exatamente as retiradas ou roubadas de pessoas que as compraram para se defender: 68 mil armas só nos últimos cinco anos, em São Paulo.

A população pode agir de diversas maneiras para diminuir o número de mortes causadas por armas. A primeira, e talvez a mais importante, é a conscientização. Tendo refletido sobre esse assunto e se convencido de sua importância, ajude a mostrar a sua família e a seus amigos que a arma não defende ninguém. Ao contrário, ela apenas aumenta os riscos da pessoa que a usa e daquelas que andam com ela.

Se você, ou alguém que você conhece, possui uma arma, providencie sua entrega às autoridades. As campanhas de desarmamento, como a que recebeu o nome de *Sou da Paz*, têm ajudado muito nessa luta.

Informe-se com a OAB de sua cidade e veja que caminhos adotar para organizar localmente uma unidade da campanha *Sou da Paz*.

Não se deixe iludir pelo poder da arma — procure sempre resolver seus problemas por meio de diálogo.

VIOLÊNCIA QUE ROLA



Desde cedo aprendemos na escola que entre as principais características do brasileiro está a cordialidade. Muitos dos estrangeiros que visitam o Brasil confirmam essa impressão. Talvez seja verdade que o brasileiro tem uma doçura a mais, mas certamente essa não é toda a verdade.

Como explicar que o Brasil, com toda essa cordialidade, seja um dos países mais violentos do mundo, com mais de 45 mil homicídios nos últimos anos? E esse número não inclui as milhares de mortes no trânsito, ou por acidentes de trabalho, nem outras formas de violência que marcam nosso cotidiano.

Se prestarmos atenção e observarmos com um olhar crítico, veremos que todos os dias somos vítimas de alguma forma de violência — ou mesmo cometemos alguma —, ainda que não seja física.

Humilhação, falta de respeito e arbitrariedade costumam atingir justamente aqueles que se encontram em posição de maior vulnerabilidade. Certamente isto explica por que um grande número de crianças tem sido vítima de inúmeras agressões todos os dias, violências que vão do homicídio ao destrato, passando pelo trabalho e pela prostituição infantil; ou por que a maioria dos homicídios se concentra nas regiões mais pobres das grandes cidades, nas quais há em geral menor número de escolas, menos ruas asfaltadas, iluminação pública precária e, inclusive, menos polícia.

A violência, no entanto, não afeta apenas os mais frágeis; ela se encontra presente em quase todas as relações. São padrões que humilham seus empregados, maridos e mulheres que se agredem mutuamente e, muitas vezes, maltratam seus filhos, irmãos e amigos que se desrespeitam. A violência também permeia as relações no trânsito, na escola e na vizinhança.

Talvez quem tenha melhor explicado esse paradoxo de nos vermos como um povo cordial e ao mesmo tempo termos uma imensa dificuldade em respeitar o outro tenha sido Sérgio Buarque de Holanda.

Cordial é aquilo que vem do coração. Assim, o povo cordial privilegia os que ama e trata de forma arbitrária e violenta os que odeia. Na cordialidade não há espaço para agir racionalmente e em conformidade com as leis, nem de respeitar o outro como um igual.

Por isso, antes de nos deixarmos levar pela emoção e muitas vezes agredir, humilhar e maltratar as pessoas, é fundamental parar, respirar e pensar que a outra pessoa é digna do mesmo respeito que também exigimos para nós.

A violência só gera violência; está em poder de cada um de nós buscar reduzir esse círculo perverso que, mais tempo, menos tempo, a todos atinge.

TA LA UM CORPO ESTENDIDO NO CHÃO



Brasil é hoje um dos países mais violentos do mundo. Diariamente, as pessoas ouvem no rádio, lêem nos jornais e assistem na tevê notícias assustadoras de crimes e mais crimes. No entanto, os estudos mostram que, no grande volume de homicídios ocorridos, os motivos ou as justificativas para o crime com frequência estão longe daqueles mais comentados pelos meios de comunicação.

Calcula-se que quase metade das mortes violentas na zona sul de São Paulo, por exemplo, se dá por motivos banais. Boa parte dessas mortes não corresponde a crimes cometidos em assaltos ou chacinhas, ou provocados por desconhecidos, mas sim por pessoas que se conhecem. Acontecem em brigas de bar ou de trânsito, por vingança ou por outros motivos igualmente fúteis.

Tudo isso nos leva a crer que houve um processo de banalização da violência. Fatos que deveriam nos chocar e nos mobilizar, para tentar fazer com que não se repetissem, na verdade têm nos anestesiado. Isso é a pior coisa que pode acontecer a uma sociedade. Achar que seus problemas não têm solução. Mas eles têm.

Esse enorme número de vidas que se perdem todos os dias mostra uma realidade que poderia ser mudada. Há várias medidas simples, que dependem somente de cada um de nós, como por exemplo:

- Procure evitar situações de risco, como dirigir em alta velocidade, beber, usar drogas ou andar armado.
- Tente fazer com que sua comunidade e a polícia tenham um contato mais intenso, desenvolvendo uma relação de confiança.
- Se você vive em um bairro carente de asfalto, energia elétrica ou limpeza das ruas, procure a prefeitura e reclame. Sabidamente, o número de crimes tende a ser menor em locais iluminados, calçados e limpos.
- Procure manter todos os jovens nas escolas; afinal, quanto maior for o tempo que eles dedicam ao estudo, menor será o risco de brigas e confusões, que podem acabar até em morte.
- Procure transformar sua escola em um local integrado à sociedade. Use as áreas de lazer e de prática desportiva, promova reuniões e convide as pessoas da comunidade.

Pense sempre que a violência não deve ser combatida com mais violência. Lute para que todos compartilhem dessas idéias e, certamente, teremos um país melhor no futuro.

MISÉRIA

Em seus artigos 25 e 26, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura uma série de direitos que garantem condições materiais mínimas para uma vida digna. Um desses direitos é o de possuir uma renda que permita ao indivíduo proporcionar condições de saúde e bem-estar para sua família — incluindo habitação, alimentação, seguro desemprego e aposentadoria, entre outros. A mesma Declaração também estabelece claramente o direito de todos à educação gratuita.

Por sua vez, nossa Constituição de 1988 coloca, em seu artigo 3º, como um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. E no artigo 6º garante o direito a educação, saúde, previdência social e trabalho, entre outros direitos sociais.

A realidade de nosso país, no entanto, é bem diferente. Segundo a ONU, mais de 40 milhões de pessoas vivem no Brasil abaixo da linha de pobreza. Isso significa que sua renda é inferior a 1 dólar por dia, tomando-as portanto incapazes de usufruir das garantias estabelecidas pelas leis.

Nosso país ostenta o triste recorde de uma das piores distribuições de renda do mundo: enquanto os 10 por cento mais ricos possuem 50 por cento da riqueza, os 50 por cento mais pobres têm apenas 10 por cento dessa riqueza.

Felizmente, as condições de miséria têm melhorado

nos últimos anos, como demonstram alguns indicadores:

- hoje, 96 por cento das crianças entre 7 e 14 anos estão na escola;
- o tempo médio de vida do brasileiro subiu para 68 anos;
- houve uma queda significativa da taxa de pessoas mortas antes de completar 5 anos;
- o analfabetismo está em declínio;
- na última década, houve um aumento significativo de habitações com água encanada e esgoto.

Apesar desses sinais de melhoria, a situação brasileira continua muito grave. Ainda persistem marcantes desigualdades regionais, com verdadeiros bolsões de miséria.

É claro que a solução da miséria depende intimamente de políticas governamentais, **mas** cada um pode colaborar de muitas formas. Sabemos que a miséria está intimamente ligada à falta de instrução. Para enfrentar essa questão, você pode, por exemplo, trabalhar no sentido de manter na escola as crianças de sua comunidade e atrair para a escola as que ainda não estão.

Reúna as mães de alunos, mulheres do bairro e da comunidade para discutir assuntos de interesse social, como higiene, alimentação, saúde e educação dos filhos. Essa troca de informações ajuda a todos. Pense também na organização de comitês para arrecadar alimentos e roupas para os mais necessitados.

Tenha sempre em mente que o trabalho realizado de forma conjunta leva a melhores resultados. A solidariedade é uma excelente resposta à miséria.

VIOLÊNCIA SEXUAL



e fosse perguntado a um historiador do futuro qual o maior legado do século 20, não haveria surpresa alguma se a resposta fosse: "a igualdade entre homens e mulheres". A civilização ocidental sempre reservou às mulheres um papel secundário, especialmente na esfera pública. Não faz muito tempo, as mulheres eram proibidas de estudar, ou recebiam apenas educação rudimentar; não votavam e eram mantidas sob a tutela constante de seu pai ou marido.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, tudo isto começou a mudar. Ao menos do ponto de vista jurídico, mulheres e homens têm hoje os mesmos direitos e obrigações. O fato de ter havido essa mudança de concepção no âmbito do direito não significa, no entanto, que a igualdade tenha se estabelecido por completo na realidade de nosso dia-a-dia. Muitos ainda continuam a ver a mulher em uma posição de inferioridade, posição na qual deve estar sempre disposta a satisfazer a vontade dos homens.

Nesse sentido, o estupro representa, sem dúvida, a mais violenta das formas de violação dos direitos mais elementares de milhares de mulheres e meninas em todo o mundo. Valendo-se da força e da violência, os autores de tal agressão as submetem a essa experiência degradante e devastadora, tanto física quanto psicologicamente.

Em acréscimo a essa questão, brutal em si própria, verificamos ainda o fato de que muitas vezes as vítimas de estupro ficam estigmatizadas pela comunidade.

de e pelo próprio círculo familiar. Há, enraizada no senso comum, a falsa percepção de que as meninas e mulheres estupradas contribuem de alguma forma para estimular sua própria violação.

Um segundo aspecto muito relevante em relação aos crimes sexuais em geral, e ao estupro em particular, consiste em que muitos desses crimes são praticados no âmbito familiar - por pais, padrastos, primos, tios etc. Os traumas decorrentes dessas violações são, evidentemente, profundos e dificilmente superáveis sem a solidariedade da família e da comunidade e sem ajuda profissional, mas essa reação raramente acontece.

Todos esses fatores de estigmatização e descaso social vêm apenas contribuir para o obscurecimento do problema e, conseqüentemente, para a impunidade dos agressores. Pior: constrangidas, muitas vítimas de estupro buscam esconder o ocorrido. Disso decorre que apenas 9 por cento dos crimes de natureza sexual chegam ao conhecimento das autoridades, assegurando a impunidade dos estupradores e violadores em geral.

O papel da escola

0 que pode ser feito pela escola diante desse problema, buscando combatê-lo e minimizá-lo adequadamente?

- Discuta com os alunos a necessidade de encarmos a vítima de violência sexual como objeto de uma brutal agressão, merecedora de todo apoio e compreensão. Questione a concepção de que, se uma menina ou mulher foi estuprada, é porque deve ter "feito por merecer".
- Leve seus alunos, principalmente as meninas, a saber que os casos de violação sexual são mais frequentes do que parece, configurando um problema não apenas individual, mas social - e extremamente grave. Isto pode ajudar a minimizar o estigma em torno dos casos de estupro de que as crian-

- ças têm conhecimento e estimular sua denúncia;
- Oriente as meninas para evitar situações de vulnerabilidade e para denunciar toda situação constrangedora a que forem submetidas. O estupro entre pessoas conhecidas normalmente tem uma história que começa com atitudes insinuantes e constrangedoras, que precisam ser barradas antes que aconteça o pior. Um convite agressivo, uma ameaça, uma carícia maliciosa constituem em si invasão da intimidade e podem ser indícios do risco de uma futura agressão mais séria. Portanto, são atitudes que precisam ser denunciadas o quanto antes.

É preciso ter consciência de que a intimidade e a integridade física e sexual são absolutamente invioláveis; portanto, nenhuma agressão a elas é, de forma alguma, justificável.

Informe às alunas que atitudes tomar em caso de ameaça, ou de prática de qualquer espécie de violência sexual. Oriente-as para sempre procurar a família como primeiro apoio. Caso isto não ajude, ou caso o problema resida no próprio seio familiar, que procurem amigos mais próximos (a escola pode ser um bom ponto de referência).

Além disso, para que as autoridades possam agir e oferecer proteção, é importante registrar a ocorrência - de preferência na Delegacia da Mulher -, recorrendo ao promotor público caso a polícia não demonstre empenho na questão.

Por fim, em caso de estupro consumado, a vítima jamais pode se acanhar: é preciso, o mais rápido possível, se dirigir ao Departamento Médico Legal, para os exames de corpo de delito exigidos para a futura punição do(s) responsável(is), e, principalmente, ao posto de saúde, para que sejam ministrados os cuidados necessários e evitado o contágio de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a aids.

IDADE NÃO É DOCUMENTO

Corno sabemos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos está centrada nos valores de igualdade entre as pessoas, de solidariedade e do mais profundo respeito à dignidade humana em todos seus aspectos. Ao longo de seus trinta artigos, tais princípios perpassam todos os direitos, como o direito à segurança, ao respeito social, ao trabalho, ao lazer, a condições e cuidados necessários para uma vida saudável etc. Nossa Constituição Federal de 88, naturalmente, reafirma esses valores, de resto essenciais para toda a estrutura e a existência de nossa comunidade. Aborda ainda, diretamente, a questão da proteção ao idoso.

Portanto, os princípios de direitos humanos não se limitam às minorias e às relações socioeconômicas. Antes, precisam impregnar por inteiro o nosso convívio social, estendendo-se a todas nossas relações. Por isso, é essencial enfatizar as questões relacionadas aos idosos em nossa comunidade quando abordamos a garantia dos direitos e da dignidade da pessoa humana.

Uma sociedade jamais será inteiramente justa e, sobretudo, digna, se não for capaz de oferecer às pessoas mais velhas a atenção, o respeito e os cuidados que elas merecem e necessitam.

Apesar de tudo, muitas vezes assistimos em nosso dia-a-dia ao triste abandono dos idosos, despre-

zados e desconsiderados, tanto pelo governo e pela sociedade como um todo, como também pela própria família. Negamos a eles, constantemente, nossa atenção e nosso respeito. No trabalho ou nas relações cotidianas dentro de casa, ainda cultivamos o hábito cruel de tratar os mais velhos como verdadeiros estorvos, deixando-os de lado depois de tudo que fizeram por todos durante suas vidas.

Assim é que, por exemplo, apesar de toda sua experiência, as pessoas com mais idade são excluídas do mercado de trabalho, quando não do próprio convívio social, levadas a asilos nos quais, na maior parte das vezes, ficam em completa solidão, sem desenvolver atividade alguma, abandonadas a um ostracismo desumano.

Para agravar ainda mais a questão, nosso país tem assistido a um crescente envelhecimento da população, causado pela queda da taxa de natalidade e pelo aumento da expectativa de vida. Observe os dados:

	1992	1997
Menos de 18 anos	40 %	37 %
Mais de 60 anos	7,9 %	8,5 %

Sem dúvida a diferença é significativa, em apenas cinco anos; mas, principalmente, nos indica uma tendência clara: o Brasil, que já foi chamado de 'país de jovens', vai vendo crescer sua população idosa, acompanhando uma tendência mundial de revolução demográfica. Nesse sentido, surge a necessidade da integração social do crescente número de pessoas que compõe o que se usava chamar 'velhice'.

Isso impõe desafios: é preciso haver uma política pública. Não se trata apenas de garantir direitos de aposentadoria, mas de criar espaços que permitam a essa população de mais de 60 anos a manutenção de atividades ao longo da grande parcela de vida - ativa - que

ainda tem pela frente. Considerando tudo isso, esse período ganhou a denominação de 'terceira idade'.

Tal fenômeno exige claramente uma verdadeira mudança de cultura social. No mundo de hoje, essas pessoas não podem continuar a ser consideradas 'velhas'; ao contrário, precisam ser vistas e recebidas socialmente por tudo que ainda têm de criativo a oferecer e por tudo que ainda têm por viver; merecem o respeito a esse direito por parte da comunidade. Como diz a atriz Dercy Gonçalves, de 92 anos (um belo exemplo de que a gana de viver não tem idade): "A pessoa pode até se aposentar do trabalho, mas não da vida".

Sugestão de atividades

O que, cada um de nós, especialmente a comunidade escolar, pode fazer para assegurar dignidade a nossos idosos? Veja alguns exemplos de atividades que você pode desenvolver em relação ao tema.

- Procure levar para a escola pessoas mais velhas da comunidade. Crie espaços para que elas falem de suas experiências para os alunos, contrapondo-as aos conhecimentos adquiridos na escola. Pense na possibilidade de integrá-las em atividades de monitoria no cotidiano dos alunos. Esse pode ser um bom aprendizado para uma relação positiva das crianças com os idosos e para a inserção da escola como espaço vivo em toda a vida comunitária.
- Proponha à classe discussões em torno das questões acima. Os idosos não podem mesmo trabalhar, ou, ao contrário, ainda têm muita energia e vontade? Sua experiência de vida e sua sensibilidade, mescladas com a energia dos mais jovens, são contribuições inestimáveis para a maior parte dos ambientes de trabalho. Leve os alunos a refletir a respeito da existência de ati-

vidades adequadas aos idosos, contribuindo para mantê-los integrados.

- Converse a respeito de maneiras pelas quais podemos (e devemos) ajudar os idosos no dia-a-dia. Que situações cotidianas exigem nossa atenção para com eles? Quais são os cuidados de que eles costumam precisar? Procure desenvolver nos alunos a consciência da importância de dedicar a devida atenção aos mais velhos e de procurar aprender com eles, valorizando sua experiência.
- Os asilos são uma boa maneira de tratar os idosos? Discuta com os alunos os deveres que todos nós temos perante os mais velhos, especialmente dentro da família. Será que eles não merecem nossa gratidão e carinho? Será que é justo abandoná-los como se fossem apenas uma coisa incômoda, que não nos serve mais? Discuta como fazer e a quem cabe criar espaços para que os mais velhos continuem integrados ao convívio social da comunidade (trabalho, atividades de lazer e cultura, esportes, grupos da terceira idade etc).

Todos nós vamos ficar velhos um dia. Faça os alunos pensarem nisso e imaginarem do que precisarão, o que sentirão e como gostarão de ser tratados quando estiverem nessa situação. Essa é a reflexão essencial, para que possamos de fato observar e sentir as mudanças que vêm ocorrendo em nosso quadro demográfico - e o que isso impõe em termos de direitos humanos - e para que criemos a consciência dos desafios e das imposições que um tratamento humano da terceira idade nos traz.

PROSTITUIÇÃO INFANTIL

A prostituição infantil é um fenômeno crescente no Brasil. Há meninas que iniciam sua vida de prostituição já aos 6 anos de idade, na periferia das grandes cidades, em garimpos, estradas e regiões turísticas. Como característica comum, a quase totalidade dessas meninas provém de famílias muito pobres, ou vive em situação de rua.

Na maioria das vezes, essas crianças foram vítimas de violência sexual dentro de casa e, por causa de dinheiro ou do vício, são facilmente aliciadas por adultos para o mundo da prostituição.

No Rio de Janeiro, estima-se que mais da metade das crianças e adolescentes que se prostituem tem, ou já teve, alguma doença sexualmente transmissível. Um dado ainda mais assustador é o número de abortos. O mesmo estudo aponta que ocorrem cerca de vinte abortos por mês, apenas entre meninas de 12 a 15 anos que se prostituem; todos eles são praticados de forma extremamente precária, oferecendo à gestante riscos seríssimos, inclusive de morte.

Outro fator determinante para a existência de prostituição infantil é o turismo sexual. Sabidamente, todos os anos vêm ao Brasil turistas provenientes principalmente da Europa, em busca de turismo sexual com adolescentes.

Existem agências nacionais que vendem fotos de meninas brasileiras, atuando como intermediárias na proliferação da prostituição. Também é comum o tráfi-

co de meninas brasileiras para se prostituir no exterior, em um dos mais tristes capítulos do deplorável comércio internacional de mulheres.

Um dos fatores mais chocantes dessas práticas é, sem dúvida, o fato de muitas vezes os pais terem consciência do que está ocorrendo e, por motivos financeiros, não criarem obstáculos a isso.

A legislação brasileira e a internacional incluem regras para impedir a prostituição infantil. Em nosso Código Penal, o tráfico de mulheres é punível com penas que variam de três a oito anos de prisão. Se as vítimas forem menores de 18 anos, essa pena chega a dez anos de reclusão.

A lei também prevê penas severas para os aliciadores e agenciadores da prostituição em si, sendo mais graves na medida em que houver parentesco com a vítima, ou em que ocorrer uso de violência. A simples omissão de profissionais - como médicos e professores -, ao deixar de denunciar os casos em que constata sinais de maus-tratos em crianças e adolescentes, é considerada crime.

Para que esse grave problema nacional seja resolvido, é necessário que haja uma fiscalização intensa nos locais em que sabidamente existe um índice mais elevado de prostituição, com a tomada de medidas para punir os responsáveis. A fiscalização também deve ser intensificada nos aeroportos, impedindo o tráfico internacional e localizando as quadrilhas que o organizam.

É fundamental realizar um trabalho de conscientização junto às comunidades, mostrando os notórios perigos dessa prática e deixando claro que, muitas vezes, os filhos vão para as ruas exatamente por atos dos próprios pais.

TRABALHO INFANTIL

O trabalho realizado por crianças menores de 14 anos é uma prática recorrente em nosso país. De acordo com o IBGE, há no Brasil quase 3 milhões de crianças nessas condições. Os dados mundiais registram 250 milhões de trabalhadores infantis.

A miséria e o desemprego, além da impunidade, fazem com que, no Brasil, uma em cada seis crianças de 10 a 14 anos realize algum tipo de trabalho. Trata-se de um dado extremamente preocupante, pois essa é a idade em que as crianças deveriam estar na escola — e não servindo como mão-de-obra quase escrava. Esses pequenos trabalhadores são explorados, tanto na indústria quanto na agricultura, atuando como mão-de-obra extremamente barata, sem nenhum direito assegurado.

Mesmo diante dessa situação alarmante, o Brasil não assinou a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, destinada a acabar com o trabalho infantil no mundo. Entre as propostas da Convenção está o aumento gradativo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, e a garantia do desenvolvimento de trabalhos por adolescentes, desde que não prejudiquem seu pleno desenvolvimento físico e mental. Estabelece-se também que a idade mínima não pode ser inferior ao fim do ensino obrigatório.

Na legislação nacional, a Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, proibiu o trabalho no-

turno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e também qualquer forma de trabalho a menores de 16 anos. A única exceção admissível é a atividade na condição de aprendiz, para qual a idade mínima é 14 anos.

No mundo todo, diversas iniciativas vêm sendo tomadas para pôr fim ao trabalho infantil. No ano de 98 houve a "Marcha global contra o trabalho infantil", que percorreu dezenas de países. Em 99, o Brasil sediou sessão do Tribunal Internacional Contra o Trabalho Infantil, formado por uma série de organizações não-governamentais que colheram assinaturas pela erradicação dessa violação dos direitos humanos em nosso país.

Mesmo assim, a exploração do trabalho infantil ainda é um problema a ser enfrentado. Para isso, é fundamental desenvolver um amplo trabalho de conscientização das famílias mais carentes, demonstrando os problemas decorrentes da colocação de uma criança no mercado de trabalho.

Projetos de incentivo à manutenção de crianças na escola, como o bolsa-escola ou projetos de renda mínima vinculados à educação, certamente servem como alternativa à renda obtida pela criança.

Uma medida importante, que sem dúvida está ao alcance de cada cidadão, é a denúncia, às autoridades competentes, de empresas ou pessoas que empregam ilegalmente meninos e meninas. É uma forma de pelo menos tentar tornar mais frequente a punição dos empregadores.

ANEXOS

I Declaração Universal dos Direitos Humanos

41

II Os direitos humanos na Constituição de 1988

49

III Os direitos humanos no Estatuto
da Criança e do Adolescente

67

IV Declaração de Princípios sobre a Tolerância

83

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência, por isso devem agir fraternalmente uns com os outros.

Art. 2º

1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Art. 3º Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. 4º Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Art. 5º Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. 6º Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Art. 7º Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. 8º Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela Lei.

Art. 9º Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Art. 10º Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres, ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela.

Art. 11

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também

não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Art. 12 Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e à sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da Lei contra tais interferências ou ataques.

Art. 13

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Art. 14

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Art. 15

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Art. 16

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e

pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Art. 17

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Art. 18 Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. 19 Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Art. 20

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Art. 21

1. Toda pessoa tem direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Art. 22 Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Art. 23

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. 24 Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Art. 25

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-

estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Art. 26

1. Toda pessoa tem direito à educação. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Art. 27

1. Toda pessoa tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses

morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Art. 28 Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Art. 29

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Art. 30 Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

OS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

- Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I. homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
 - II. ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei;
 - III. ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV. é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
 - V. é assegurado o direito de resposta, proporcional **ao agravo**, além da indenização por dano material, **moral** ou à imagem;
 - VI. é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
 - VII. é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
 - VIII. ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou

política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX. é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI. a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII. é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII. é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer;

XIV. é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV. é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI. todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente-

mente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII. é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII. a criação de associações e, na forma da Lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX. as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX. ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI. as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII. é garantido o direito de propriedade;

XXIII. a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV. a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV. no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI. a pequena propriedade rural, assim definida em Lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos de-

correntes de sua atividade produtiva, dispondo a Lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII. aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a Lei fixar;

XXVIII. são assegurados, nos termos da Lei:

a. a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e da voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b. o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX. a Lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX. é garantido o direito de herança;

XXXI. a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela Lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a Lei pessoal do de cujus;

XXXII. o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou

de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV. são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a. o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b. a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV. a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI. a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII. não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII. é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a. a plenitude de defesa;
- b. o sigilo das votações;
- c. a soberania dos veredictos;
- d. a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX. não há crime sem Lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL. a Lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI. a Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais;

XLII. a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei;

XLIII. a Lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV. constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV. nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da Lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI. a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a. privação ou restrição da liberdade;
- b. perda de bens;
- c. multa;
- d. prestação social alternativa;
- e. suspensão ou interdição de direitos;

XLVII. não haverá penas:

- a. de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Artigo 84, XIX;
- b. de caráter perpétuo;
- c. de trabalhos forçados;
- d. de banimento;
- e. cruéis;

XLVIII. a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a ida-

de e o sexo do apenado;

XLIX. é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L. às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI. nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LM. não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII. ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV. ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI. são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII. ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII. o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em Lei;

LIX. será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX. a Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI. ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em Lei;

LXII. a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII. o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV. o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV. a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI. ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a Lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII. não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII. conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX. conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for auto-

ridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX. o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a. partido político com representação no Congresso Nacional;
- b. organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI. conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII. conceder-se-á habeas data:

- a. para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b. para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII. qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV. o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV. o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI. são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da Lei:

- a. o registro civil de nascimento;
- b. a certidão de óbito;

LXXVII. são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I. plebiscito;
- II. referendo;
- III. iniciativa popular.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI. gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII. garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na **rede** regular de ensino;

IV. atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII. atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da

receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1^a A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2^o Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste Artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do Artigo 213.

§ 3^o A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4^o Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no Artigo 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5^o O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem

seus excedentes financeiros em educação;
II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este Artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público que conduzam à:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. melhoria da qualidade do ensino;
- IV. formação para o trabalho;
- V. promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das cul-

turas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

OS DIREITOS HUMANOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 2^o Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3^o A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a. primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b. precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c. preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d. destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimen-

tar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10º Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I. manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II. identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III. proceder a exames visando o diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV. fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V. manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente

te àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I. ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II. opinião e expressão;

- III. crença e culto religioso;
- IV. brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V. participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI. participar da vida política, na forma da lei;
- VII. buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da

divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o Artigo 22.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I. igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II. direito de ser respeitado por seus educadores;
- III. direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV. direito de organização e participação em entidades estudantis;

V. acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV. atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII. atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a

chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I. maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II. reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III. elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vista à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional, respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de catorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I. garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II. atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III. horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até catorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de catorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I. noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II. perigoso, insalubre ou penoso;
- III. realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV. realizado em horários e locais que não permi-

tam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I. respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II. capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e os espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este Artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a vinte e um anos;
- III. residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. atender a crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Artigo 101, I a VII;
- II. atender e aconselhar os pais ou o responsável,

aplicando as medidas previstas no Artigo 129, I a VII;

III. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a. requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b. representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII. expedir notificações;

VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, § 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XI. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a

pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do Artigo 147.

Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A TOLERÂNCIA

Os Estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura reunidos em Paris em virtude da 28ª reunião da Conferência Geral, de 25 de outubro a 16 de novembro de 1995.

Decididos a tomar todas as medidas positivas necessárias para promover a tolerância nas nossas sociedades, pois a tolerância é não somente um princípio relevante, mas igualmente uma condição necessária para a paz e para o progresso econômico e social de todos os povos, *Declaramos* o seguinte:

Art. 1º Significado da tolerância

1.1. A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

1.2. A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa, fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

1.3. A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

1.4. Em consonância ao respeito aos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tal como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem.

Art. 2º O papel do Estado

2.1. No âmbito do Estado, a tolerância exige justiça e imparcialidade na legislação, na aplicação da lei e no exercício dos poderes judiciário e administrativo. Exige também que todos possam desfrutar de oportunidades econômicas e sociais sem nenhuma discriminação.

minação. A exclusão e a marginalização podem conduzir à frustração, à hostilidade e ao fanatismo.

2.2. A fim de instaurar uma sociedade mais tolerante, os Estados devem ratificar as convenções internacionais relativas aos direitos humanos e, se for necessário, elaborar uma nova legislação a fim de garantir igualdade de tratamento e de oportunidades aos diferentes grupos e indivíduos da sociedade.

2.3. Para a harmonia internacional, torna-se essencial que os indivíduos, as comunidades e as Nações aceitem e respeitem o caráter multicultural da família humana. Sem tolerância não pode haver paz e sem paz não pode haver nem desenvolvimento nem democracia.

2.4. A intolerância pode ter a forma da marginalização dos grupos vulneráveis e de sua exclusão de toda participação na vida social e política e também a da violência e da discriminação contra os mesmos. Como afirma a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, "Todos os indivíduos e todos os grupos têm o direito de ser diferentes" (Artigo 1.2).

Art. 3º Dimensões sociais

3.1. No mundo moderno, a tolerância é mais necessária do que nunca. Vivemos uma época marcada pela mundialização da economia e pela aceleração da mobilidade, da comunicação, da integração e da interdependência, das migrações e dos deslocamentos de populações, da urbanização e da transformação das formas de organização social. Visto que inexiste uma única parte do mundo que não seja caracterizada pela diversidade, a intensificação da intolerância e dos confrontos constitui ameaça potencial para cada região. Não se trata de ameaça limitada a

esse ou aquele país, mas de ameaça universal.

3.2. A tolerância é necessária entre os indivíduos e também no âmbito da família e da comunidade. A promoção da tolerância e o aprendizado da abertura do espírito, da ouvida mútua e da solidariedade devem se realizar nas escolas e nas universidades, por meio da educação não-formal, nos lares e nos locais de trabalho. Os meios de comunicação devem desempenhar um papel construtivo, favorecendo o diálogo e o debate livres e abertos, propagando os valores da tolerância e ressaltando os riscos da indiferença à expansão das ideologias e dos grupos intolerantes.

3.3. Como afirma a Declaração da Unesco sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, medidas devem ser tomadas para assegurar a igualdade na dignidade e nos direitos dos indivíduos e dos grupos humanos em todo lugar onde isso seja necessário. Para tanto, deve ser dada atenção especial aos grupos vulneráveis social ou economicamente desfavorecidos, a fim de lhes assegurar a proteção das leis e regulamentos em vigor, sobretudo em matéria de moradia, de emprego e de saúde, de respeitar a autenticidade de sua cultura e de seus valores e de facilitar, em especial pela educação, sua promoção e sua integração social e profissional.

3.4. A fim de coordenar a resposta da comunidade internacional a esse desafio universal, convém realizar estudos científicos apropriados e criar redes, incluindo a análise, pelos métodos das ciências sociais, das causas profundas desses fenômenos e das medidas para enfrentá-las, e também a pesquisa e a observação, a fim de apoiar as decisões dos Estados membros em matéria de formulação política geral e de ação normativa.

Art. 4^o Educação

4.1. A educação é o meio mais eficaz de prevenir a intolerância. A primeira etapa da educação para a tolerância consiste em ensinar aos indivíduos quais são os seus direitos e suas liberdades a fim de assegurar seu respeito e de incentivar a vontade de proteger os direitos e as liberdades dos outros.

4.2. A educação para a tolerância deve ser considerada como imperativo prioritário; por isso é necessário promover métodos sistemáticos e racionais de ensino da tolerância centrados nas fontes culturais, sociais, econômicas, políticas e religiosas da intolerância, que expressam as causas profundas da violência e da exclusão. As políticas e os programas de educação devem contribuir para o desenvolvimento da compreensão, da solidariedade e da tolerância entre os indivíduos, entre os grupos étnicos, sociais, culturais, religiosos, linguísticos e as nações.

4.3. A educação para a tolerância deve visar contrariar as influências que levam ao medo e à exclusão do outro e deve ajudar os jovens a desenvolver sua capacidade de exercer um juízo autônomo, de realizar uma reflexão crítica e de raciocinar em termos éticos.

4.4. Comprometemo-nos a apoiar e a executar programas de pesquisa em ciências sociais e de educação para a tolerância, para os direitos humanos e para a não-violência. Por conseguinte, torna-se necessário dar atenção especial à melhoria da formação dos docentes, dos programas de ensino, do conteúdo dos manuais e cursos e de outros tipos de material pedagógico, inclusive as novas tecnologias educacionais, a fim de formar cidadãos solidários e responsáveis,

abertos a outras culturas, capazes de apreciar o valor da liberdade, respeitadores da dignidade dos seres humanos e de suas diferenças e capazes de prevenir os conflitos ou de resolvê-los por meios não-violentos.

Art. 5^o Compromisso de agir

Comprometemo-nos a fomentar a tolerância e a não-violência por meio de programas e de instituições no campo da educação, da ciência, da cultura e da comunicação.

Art. 6^o Dia Internacional da Tolerância

A fim de mobilizar a opinião pública, de ressaltar os perigos da intolerância e de reafirmar nosso compromisso e nossa determinação de agir em favor do fomento da tolerância e da educação para a tolerância, nós proclamamos solenemente o dia 16 de novembro de cada ano como o Dia Internacional da Tolerância.

**GOVERNO
FEDERAL**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, sobreloja, sala 100 CEP 70047-900

Caixa Postal 9659 - CEP 70001-970 - Brasília, DF

Fax: (0XX61) 410.9158

e-mail: saed@seed.mec.gov.br

internet: <http://www.mec.gov.br/seed/tvescola>

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)